



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000559-10.2014.815.0151 — 1ª  
Vara de Conceição**

**RELATOR : Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o  
Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides**

**APELANTE : Município de Conceição**

**ADVOGADO : Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB 7.539)**

**APELADO : Elyherson Alves dos Santos**

**ADVOGADOS : Cícero José da Silva (OAB/PB 5.919) e Manoel Miguel Sobrinho  
(OAB/PB 6.788)**

**REMETENTE : Juízo de Direito da 1ª Vara de Conceição**

**REMESSA OFICIAL — ART. 475, § 2º DO CPC/73 —  
VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60  
(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS — PERCEPÇÃO  
ATRAVÉS DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS —  
NÃO CONHECIMENTO.**

— “Não está sujeita à reapreciação obrigatória a sentença que, apesar de ilíquida, através de meros cálculos aritméticos, verifica-se não exceder a condenação, 60 sessenta salários mínimos.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 04920100007951001, TRIBUNAL PLENO, Relator Frederico Martinho da Nódrega Coutinho, j. em 24-01-2013)

**APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA — SERVIDOR  
MUNICIPAL — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO —  
INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE  
IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO  
PLEITEADO — ÔNUS PROBATÓRIO DA  
MUNICIPALIDADE — NÃO DEMONSTRADO O  
PAGAMENTO DAS VERBAS — DESPROVIMENTO.**

— “Município que não se desincumbiu de demonstrar a quitação das verbas pleiteadas. Ônus que lhe cabia. Pagamento dos salários atrasados, férias integrais e proporcionais, além das gratificações natalinas que se revelam devidas...” (TJSE; AC 201400726017; Ac. 19780/2014; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria Aparecida S. Gama da Silva; Julg. 25/11/2014; DJSE 01/12/2014)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **remessa oficial e apelação cível** interposta pelo **Município de Conceição**, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Elyherson Alves dos Santos**, contra a sentença de fls. 139/144, julgando procedente o pedido, condenando o promovido a pagar ao autor os salários dos meses de novembro e dezembro de 2012, 13º salário e férias integrais simples, acrescidas de 1/3, referente aos anos de 2009 (proporcional a 8/12), 2010, 2011 e 2012, tudo com juros e correção monetária.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 161/165), afirma inexistir provas nos autos de ser o apelado servidor público municipal, dessa forma, não há que se falar em pagamento de verbas salariais.

Contrarrazões às fls. 170/173.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 179/180, apenas indicando o prosseguimento do recurso, sem manifestação.

**É o relatório.**

### **VOTO**

#### **DA REMESSA OFICIAL**

Vislumbra-se dos autos que a sentença foi proferida sob a égide do CPC de 1973, o qual dispunha em seu art. 475, § 2º:

*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 60 salários mínimos.

Vale consignar que quando a sentença for ilíquida, conforme Súmula 490 do STJ, também deve ser conhecida a remessa oficial.

**Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Importante destacar, no entanto, que não se pode ter como incerto o valor da condenação apenas porque não especificada monetariamente, pois a norma processual se refere a condenações cujo montante dependa de prévia liquidação e não de simples cálculos aritméticos, como no caso concreto.

Ora, na situação em exame o valor da condenação é notoriamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual não merece conhecimento a presente remessa oficial.

Nesse sentido, cite-se posicionamento do TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO DO APELO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL – PRECEDENTE. REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO/DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS . APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. - A tempestividade é um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, pode ser ela declarada a qualquer tempo e, inclusive, monocraticamente e de ofício, pelo próprio relator - **O Relator deve negar seguimento ao reexame necessário quando, por simples cálculos aritméticos, constatar que o valor da condenação/direito controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.** APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC - SEGUIMENTO NEGADO DO APELO, RECURSO ADESIVO, PREJUDICADO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011743920138150311, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ ,j. em 16-12-2014)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVIMENTO CONDENATÓRIO IMPOSTO À FAZENDA MUNICIPAL NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DEVIDO. VERIFICAÇÃO POR ESTIMATIVA. CABIMENTO. TÉCNICA JUDICIAL DESTINADA À AVERIGUAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. - **Não está sujeita à reapreciação obrigatória a sentença que, apesar de ilíquida, através de meros cálculos aritméticos, verifica-se não exceder a condenação, 60 sessenta salários mínimos.** - O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso , através de decisão monocrática, quando estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - De acordo com a Súmula n 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do mesmo Diploma Processual, autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 04920100007951001,

Portanto, **não conheço da remessa oficial.**

### **DA APELAÇÃO CÍVEL**

O autor/apelado ajuizou a presente ação de cobrança afirmando que o município não lhe pagou algumas verbas salariais.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, condenando o promovido a pagar ao autor os salários dos meses de novembro e dezembro de 2012, 13º salário e férias integrais simples, acrescidas de 1/3, referente aos anos de 2009 (proporcional a 8/12), 2010, 2011 e 2012, tudo com juros e correção monetária.

O apelante afirma inexistir provas nos autos de ser o apelado servidor público municipal, dessa forma, não há que se falar em pagamento de verbas salariais.

Pois bem. A partir de uma análise dos autos, verifica-se que o autor/apelado juntou aos autos documentos comprovando seu vínculo laboral com a edilidade, conforme fls. 10/16.

Sabe-se que o trabalhador rural e urbano têm, como garantia constitucional, o décimo terceiro salário, bem como o gozo de férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário, conforme se verifica no art. 7º, incisos XVII e XVIII da Constituição Federal.

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

*XVIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;*

O Município não comprovou o pagamento das quantias devidas relativas ao período pleiteado, como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito do recorrido de receber as mencionadas verbas pretéritas.

Ora, não se poderia exigir que o autor/apelado apresentasse prova negativa do não-pagamento pela municipalidade ou mesmo prova de que realmente prestou serviço nos períodos pleiteados, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram.

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a

sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. **Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC.** Desprovisionamento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CAPELA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTABULADOS SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Nulidade dos atos que não conduz à anulação dos efeitos dele decorrentes. Vedação ao venire contra factum proprium. **Município que não se desincumbiu de demonstrar a quitação das verbas pleiteadas. Ônus que lhe cabia. Pagamento dos salários atrasados, férias integrais e proporcionais, além das gratificações natalinas que se revelam devidas e FGTS.** Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso do município conhecido e improvido. (TJSE; AC 201400726017; Ac. 19780/2014; Primeira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Aparecida S. Gama da Silva; Julg. 25/11/2014; DJSE 01/12/2014)

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

**Marcos William de Oliveira**  
**Juiz Convocado**